



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19740.000082/2006-51
ACÓRDÃO	3401-014.006 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DA UNIDADE DA RFB
INTERESSADO	COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constata a existência de erro material verificado no relatório do acórdão, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração como embargos inominados para a correção da falha.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração com efeitos infringentes para constar da seguinte forma o dispositivo do acórdão do recurso voluntário: “Diante do exposto, voto em não conhecer em parte do recurso envolvendo o PIS, e na parte conhecida, dou provimento.”

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos inominados apresentada pela Unidade de origem, e assim constou no despacho de admissibilidade:

1. Preâmbulo

Trata-se de exame de admissibilidade de Embargos Inominados formalizados pela Equipe Regional Especializada em Contencioso Administrativo Fiscal na 7ª Região Fiscal, ao amparo do art. 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Os Embargos foram opostos em desfavor do Acórdão nº 3401-009.867, de 26/10/2021 (e-fls. 1627 a 1636)1 , da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção.

Transcreve-se, para maior clareza, a ementa do Acórdão embargado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004 ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL.

IMUNIDADE. CUSTEIO.

Caracterizada a imunidade da contribuinte por ser entidade de assistência social, nos termos da orientação Súmula STF nº 730, afastando-se o pagamento da contribuição para a seguridade social relativa à sua parcela, com base no § 7º do art. 195 da Constituição Federal e de decisão judicial.

Aplicação do quanto decidido nos Recursos Extraordinários nº 438.085 e nº 259.7562, que reconheceu a natureza de entidade de assistência social. As alegações da embargante, em síntese, são no sentido de que houve obscuridade nº acórdão, quanto e explicitação de quais receitas financeiras estariam sujeitas à incidência de PIS.

2. Exame dos Vícios Suscitados

Sobre os Embargos de Declaração, esclarece o art. 65 do Anexo II do RICARF:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”

A eventual existência dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, pressupostos dos aclaratórios, deve ser cabalmente demonstrada pela parte, a fim de oportunizar ao próprio órgão julgador suprir eventual deficiência no julgamento da causa.

Cabe ressaltar que não é função dos embargos rediscutir uma mesma matéria já discutida ou alterar o que foi decidido, salvo se há decorrência imediata em vista

de omissão de matéria determinante ou contradição entre os fundamentos do acórdão e seu resultado.

Confira-se nesse sentido:

“STJ - Embargos Decl. no Recurso em MS Edcl. no RMS 6510/MG 1995/0065405-9(entre outros)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADES INFRINGENTES. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM PARA MODIFICAR O JULGADO, SALVO SE ISSO DECORRE IMEDIATAMENTE DO SUPRIMENTO DE ALGUMA OMISSÃO OU DA ELIMINAÇÃO DE CONTRADIÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.”

No caso em análise, a embargante suscita que Conforme consta da parte dispositiva do Acórdão de Recurso Voluntário, fl. 1.636, o recurso foi conhecido e provido:

Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Todavia, que na fundamentação do Acórdão, o colegiado teria decidido pelo não conhecimento do recurso voluntário no que se refere ao PIS, fl. 1.634:

Assim, não se conhece do recurso Voluntário no que diz respeito ao PIS.

Assim, afirma que a fim de assegurar a correta execução do acórdão, resta esclarecer se o recurso voluntário foi conhecido apenas parcialmente e, sendo o caso, se o provimento da parte conhecida implica a extinção de todo o crédito tributário controlado nos autos (PIS e COFINS), uma vez que, s.m.j., a imunidade foi reconhecida na decisão.

Constata-se da simples leitura do acórdão embargado a contradição apontada pela embargante. Portanto, entendo cabível o conhecimento dos Embargos ora analisados em sede de admissibilidade para que seja sanada a possível contradição/inexatidão material apontada.

3. Conclusão

Diante do exposto, com base nas razões aqui externadas, e com fundamento nº art. 65 do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos Inominados opostos pela Equipe Regional Especializada em Contencioso Administrativo Fiscal na 7ª Região Fiscal, para que o colegiado aprecie os apontamentos de contradição/inexatidão material apontada.

Encaminhe-se ao relator, para inclusão em pauta de julgamento.

(assinatura digital) Marcos Roberto da Silva Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Exame de Admissibilidade dos Embargos de Declaração foi realizado em sede de Despacho de Admissibilidade de Embargos, pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, à época, sendo determinado que este colegiado aprecie os vícios apontados, quais sejam:

No caso em análise, a embargante suscita que Conforme consta da parte dispositiva do Acórdão de Recurso Voluntário, fl. 1.636, o recurso foi conhecido e provido:

Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Todavia, que na fundamentação do Acórdão, o colegiado teria decidido pelo não conhecimento do recurso voluntário no que se refere ao PIS, fl. 1.634:

Assim, não se conhece do recurso Voluntário no que diz respeito ao PIS.

Assim, afirma que a fim de assegurar a correta execução do acórdão, resta esclarecer se o recurso voluntário foi conhecido apenas parcialmente e, sendo o caso, se o provimento da parte conhecida implica a extinção de todo o crédito tributário controlado nos autos (PIS e COFINS), uma vez que, s.m.j., a imunidade foi reconhecida na decisão.

Constata-se da simples leitura do acórdão embargado a contradição apontada pela embargante. Portanto, entendo cabível o conhecimento dos Embargos ora analisados em sede de admissibilidade para que seja sanada a possível contradição/inexatidão material apontada.

Diante do exposto, constou de modo claro que a parte envolvendo PIS não seria conhecida por concomitância, sendo um erro material do dispositivo, assim merece prosperar o pleito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em conhecer dos embargos de declaração, e no mérito, dar provimento com efeitos infringentes, devendo constar da seguinte forma o dispositivo do acórdão do recurso voluntário: Diante do exposto, voto em não conhecer em parte do recurso envolvendo o PIS, e na parte conhecida, dou provimento.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior